



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.370 - SP (2011/0243626-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZÉNS GERAIS E OUTROS
ADVOGADO : SÔNIA REGINA BRIANEZI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVOS FISCAIS. DECRETO-LEI N. 1.967/82. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 37/83. INAPLICABILIDADE.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. Os arts. 96, 100 e 111, do CTN, e 25 do Decreto-Lei n. 1.967/82, não foram mencionados em nenhum ato processual anterior aos embargos declaratórios, o que configura a falta de prequestionamento da tese apresentada sob a alegação de contrariedade a tais dispositivos legais. A Turma Regional não estava obrigada a se manifestar sobre questões que não lhe foram *oportunamente* submetidas, tanto é assim que, de fato, não se manifestou sobre as referidas normas. Aplica-se a Súmula 211/STJ. Também não se conhece do recurso especial em relação à alegada contrariedade à Instrução Normativa SRF n. 37/83, uma vez que este ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, *a*, da Constituição de 1988.
3. Consoante a orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, prestigiada pela jurisprudência deste Tribunal Superior, o art. 15 do Decreto-Lei n. 1.967/82 estabeleceu que as deduções do imposto de renda relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas seriam calculadas pelo valor da ORTN do mês da entrega da declaração de rendimentos e repassadas aos beneficiários pelo mesmo valor assim estimado, de modo que a Instrução Normativa SRF n. 37/83, ao determinar que os incentivos fiscais fossem apurados em cruzeiros, desbordou de suas lindes, modificando o critério legal e trazendo prejuízo para o contribuinte.
4. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.370 - SP (2011/0243626-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZÉNS GERAIS E OUTROS
ADVOGADO : SÔNIA REGINA BRIANEZI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVOS FISCAIS. DECRETO-LEI N. 1.967/82. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 37/83. INAPLICABILIDADE.

1. O art. 15 do Decreto-Lei n. 1.967/82 estabeleceu que as deduções do imposto de renda relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas seriam calculadas pelo valor da ORTN do mês da entrega da declaração de rendimentos e repassadas aos beneficiários pelo mesmo valor assim estimado.
2. A IN n. 37/83, ao determinar que os incentivos fiscais fossem apurados em cruzeiros, desbordou de suas lindes, modificando o critério legal e trazendo prejuízo para o contribuinte.
4. Precedentes do extinto TFR, do C STJ e desta E Corte.
5. Remessa oficial a que se nega provimento.

Contra o mencionado acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional ainda opôs embargos declaratórios, os quais, todavia, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional indica contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem não se pronunciou de maneira expressa sobre as normas tidas como omissas.

Também aponta contrariedade aos arts. 96, 100 e 111 do Código Tributário Nacional, 15 e 25 do Decreto-Lei n. 1.967/82 e à Instrução Normativa n. 37/83, da Secretaria da Receita Federal.

Segundo a recorrente, com esboço nos arts. 96 e 100 do CTN, entende-se por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação tributária a Instrução Normativa SRF n. 37/83, editada consoante o disposto no art. 25 do Decreto-Lei n. 1.967/82, sendo certo que, nos moldes do art. 99 do CTN, procurou-se apenas interpretar o teor e alcance exato do Decreto-Lei n. 1.967/82, que deve ser interpretado de maneira literal e restritiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.370 - SP (2011/0243626-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVOS FISCAIS. DECRETO-LEI N. 1.967/82. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 37/83. INAPLICABILIDADE.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. Os arts. 96, 100 e 111, do CTN, e 25 do Decreto-Lei n. 1.967/82, não foram mencionados em nenhum ato processual anterior aos embargos declaratórios, o que configura a falta de prequestionamento da tese apresentada sob a alegação de contrariedade a tais dispositivos legais. A Turma Regional não estava obrigada a se manifestar sobre questões que não lhe foram *oportunamente* submetidas, tanto é assim que, de fato, não se manifestou sobre as referidas normas. Aplica-se a Súmula 211/STJ. Também não se conhece do recurso especial em relação à alegada contrariedade à Instrução Normativa SRF n. 37/83, uma vez que este ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, *a*, da Constituição de 1988.
3. Consoante a orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, prestigiada pela jurisprudência deste Tribunal Superior, o art. 15 do Decreto-Lei n. 1.967/82 estabeleceu que as deduções do imposto de renda relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas seriam calculadas pelo valor da ORTN do mês da entrega da declaração de rendimentos e repassadas aos beneficiários pelo mesmo valor assim estimado, de modo que a Instrução Normativa SRF n. 37/83, ao determinar que os incentivos fiscais fossem apurados em cruzeiros, desbordou de suas lindes, modificando o critério legal e trazendo prejuízo para o contribuinte.
4. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

De início, afasto a ocorrência da alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os arts. 96, 100 e 111, do CTN, e 25 do Decreto-Lei n. 1.967/82, não foram mencionados em nenhum ato processual anterior aos embargos declaratórios, o que configura a falta de prequestionamento da tese apresentada sob a alegação de contrariedade a tais dispositivos legais. A Turma Regional não estava obrigada a se manifestar sobre questões que não lhe foram *oportunamente* submetidas, tanto é assim que, de fato, não se manifestou sobre as referidas normas. Aplica-se a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Também não se conhece do recurso especial em relação à alegada contrariedade à Instrução Normativa SRF n. 37/83, uma vez que este ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, *a*, da Constituição de 1988.

Em relação à apontada violação do art. 15 do Decreto-Lei n. 1.967/82, o recurso especial não procede, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, prestigiada pela jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o art. 15 do Decreto-Lei n. 1.967/82 estabeleceu que as deduções do imposto de renda relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas seriam calculadas pelo valor da ORTN do mês da entrega da declaração de rendimentos e repassadas aos beneficiários pelo mesmo valor assim estimado, de modo que a Instrução Normativa SRF n. 37/83, ao determinar que os incentivos fiscais fossem apurados em cruzeiros, desbordou de suas lindes, modificando o critério legal e trazendo prejuízo para o contribuinte.

Confirmam-se, por serem bastante oportunos, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCENTIVOS FISCAIS - ART-15 DO DECRETO-LEI 1967/82 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 37/83, DO SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL. SENDO A INSTRUÇÃO NORMATIVA MERO ATO ADMINISTRATIVO, QUE ATUA COMO NORMA COMPLEMENTAR DA LEI MATERIAL, NÃO PODE AMPLIA-LA, MAS, TÃO-SOMENTE, ESTABELECEER NORMAS PARA A SUA CORRETA APLICAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TFR, AC 106.648/RN, 4ª Turma, Rel. Min. Armando Rolemberg, DJ de 10.9.1987)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. APLICAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. CRITÉRIOS FIXADOS PELO DECRETO-LEI N. 1967/82.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - SE O CONTRIBUINTE EFETUOU OS CÁLCULOS DO MONTANTE DE CADA UM DOS INCENTIVOS PELOS QUAIS OPTOU, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO DECRETO-LEI N. 1967/82, SEGUNDO O QUAL O IMPOSTO DE RENDA SERIA EXPRESSO EM ORTNS, NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO, POSTERIORMENTE, IMPOR A OBSERVÂNCIA DE OUTROS CRITÉRIOS POIS É MISTER QUE AS RELAÇÕES SUJEITO-ESTADO SE PAUTEM NA CERTEZA DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES. AO SUJEITO PASSIVO CUMPRE, EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS EM VIGOR, LEVAR DINHEIRO AO ESTADO. A ESTE, CABE RECEBER, COMO SUJEITO ATIVO, O CRÉDITO A QUE FAZ JUS.

II - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (TFR, REO 95.412/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJ de 17.12.1987)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCENTIVOS FISCAIS - IN-SRF N. 37/83 E ADN-CST N. 15/83. NÃO HÁ COMO SE ADMITIR A APLICAÇÃO DE NORMAS CONTIDAS EM ATOS NORMATIVOS QUE CONTRARIAM DISPOSIÇÕES LEGAIS EXISTENTES SOBRE A MATÉRIA, COMO COMPROVADO NO CASO CONCRETO. SENTENÇA CONFIRMADA. (TFR, REO 94.156/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Armando Rolemborg, DJ de 20.8.1987)

IMPOSTO DE RENDA - INCENTIVOS. DECRETO-LEI 1967/82 - CÁLCULO EM ORTN. ILEGALIDADE DE INSTRUÇÃO QUE, SEM FUNDAMENTO EM TEXTO LEGAL, DETERMINOU FOSSEM CALCULADOS EM CRUZEIROS OS VALORES DOS INCENTIVOS. (TFR, AC 87.876/DF e AC 102.216/SE, 6ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 1º.10.1987 e de 28.4.1988, respectivamente)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCENTIVOS FISCAIS PARA REFLORESTAMENTO - CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIDO QUE FOI CONTRA ATO PELO QUAL A AUTORIDADE, APRECIANDO DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APRESENTADA PELA IMPETRANTE, RETIFICOU-A PARA REDUZIR QUANTITATIVO ALI APONTADO PARA INCENTIVO FISCAL, IMPROCEDE A PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA MEDIDA, POR ISSO QUE UTILIZADA CONTRA ATO ATACÁVEL PELA VIA ELEITA. DE OUTRO LADO, EMBORA O DECRETO-LEI 1376/74 HOUVESSE ESTABELECIDO OS INCENTIVOS FISCAIS SEM SE REFERIR A CORREÇÃO MONETÁRIA, E MENCIONADO CÁLCULO EM CRUZEIROS, O DECRETO-LEI 1967/82 ALTEROU TAL SITUAÇÃO AO ESTABELECE, NO ART. 15, QUE DITOS INCENTIVOS SERIAM CALCULADOS 'SEGUNDO O VALOR DA ORTN NO MÊS FIXADO PARA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS', SENDO ESSA, PORTANTO, A NORMA EM VIGOR EM 1983, AO SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO PELA IMPETRANTE, NORMA QUE NÃO PODERIA SER ALTERADA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA OU ATO DECLARATÓRIO PARA ESTABELECE QUE O CÁLCULO MENCIONADO SERIA FEITO EM CRUZEIROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TFR, AMS 108.303/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Armando Rolemborg, DJ de 5.12.1988)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO. INCENTIVO FISCAL. CÁLCULO EM ORTN. VERBA HONORÁRIA COM BASE NO CRITÉRIO DE EQUIDADE. INVIÁVEL A REAPRECIAÇÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I- A jurisprudência desta Corte já firmou escólio, segundo o qual, em face da Lei, as deduções do imposto devido relativo aos incentivos fiscais e destinados às aplicações específicas, serão calculadas segundo o valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos e repassados aos beneficiários pelo valor expresso, também, em ORTN (Decreto-lei n. 1.967, art. 15).

II- Não cabe reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação da verba honorária, com base em critério de equidade. Precedentes.

III - Recurso a que se nega provimento, sem discrepância. (STJ, REsp 130.000/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 15.12.1997)

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea *a* do permissivo constitucional.

À vista do exposto, o recurso especial deve ser parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0243626-9

REsp 1.286.370 / SP

Números Origem: 0006634532 201100107621 6634532 6634535619854036100 93030520769

PAUTA: 22/11/2011

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZÉNS GERAIS E OUTROS
ADVOGADO	: SÔNIA REGINA BRIANEZI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.